IMPÔSTO DE RENDA — PROFESSOR — TÉCNICO DE ENSINO

— A isenção do impôsto de renda, assegurada ao professor, não aproveita ao técnico de ensino.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 125.760-60

Antônio Carlos de Andrade Costa e outros. Estado de São Paulo.

Em face do parecer de fls. 29-31, que aprovo, responda-se que a remuneração decorrente da função de técnico de ensino não se beneficia do disposto no art. 11, § 2.º, alínea *g*, do Regulamento do Impôsto de Renda.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

O processo é de pedido de isenção. Formulam-no Antônio Carlos de Andrade Costa e outros, contribuintes domiciliados no Estado de S. Paulo.

2. É das razões apresentadas:

"...a função de técnico de ensino, no SENAC, pressupõe a qualificação de professor, e, entre outras, apresenta as seguintes atribuições:

a) organizar programa de matérias;

b) expedir instruções metodológicas sôbre o ensino;

c) dar aulas-modêlo aos professôres e assistir às que êles ministrarem.

d) preparar e remeter aos professôres subsídios sôbre as matérias;

e) elaborar provas objetivas para avaliar o rendimento escolar;

f) presidir à realização das provas e ao julgamento delas, e

g) realizar estudos sôbre os resultados das provas aplicadas".

"...a carreira de *professor* comporta três funções distintas: a docência, a administração escolar e a assistência técnica, cuja existência efetiva e real está consubstanciada em normas legais, quer da União, quer dos Estados, e por pesquisas científicas no ramo da psicologia aplicada ao trabalho".

3. Os interessados fizeram juntar na inicial, por fotocópia, os diplomas de habilitação para o exercício do magistério público e respectivos registros de professôres, no Ministério de Educação e Saúde.

4. Vistos e examinados já os autos com as informações e pareceres de fls. e fls., eis que apresenta um dos peticionários o aditamento de fls., em que se alude a um comunicado n.º 5-59-GD, publicado no *Diário Oficial* de 21-4-59, sem mais elementos elucidativos, com a anexação de um atestado em que se declara:

"...a professôra Zenaide Pereira de Almeida exerceu as funções de professôra, na Escola "Brasílio Machado Neto", desta Capital, durante 5 anos — de 1.º de março de 1952 a 28 de fevereiro de 1958, tendo posteriormente passado a exercer o cargo de técnico de ensino, da Secção de Orientação Pedagógica, desta Entidade;

b) que o cargo de técnico de ensino do Departamento Regional do SENAC de São Paulo, é, hieràrquicamente, superior ao cargo de professor, por constituir funções específicas daquele, a fiscalização e a orientação do trabalho docente;

c) que o técnico de ensino do SENAC, por suas atribuições, desempenha funções inerentes ao magistério, tais como: fiscalização do trabalho dos professôres, orientação didática, através de aulas-modêlo, sugestões, subsídios, programas, planos de trabalho, elaboração e aplicação de provas etc. ..."

5. O texto constitucional em que procuram os interessados arrimar o seu direito possui a seguinte redação:

"Nenhum impôsto gravará diretamente os direitos de autor, nem a remuneração de professôres e jornalistas".

6. Já não vem ao caso o comentário, por cediço, que o impôsto de que se trata não grava diretamente a renda a não ser naqueles que com justeza, se faz incidir o ônus na fonte de produção. O de que principalmente se precisa saber nestes autos, é se os interessados, na *função que ocupam,* podem e devem ser compreendidos entre os que se incluem como perceptores de remuneração pelo exercício da profissão de professor.

7. Ora: o que o preceito isencional deixa explìcitamente admitido é a isenção do impôsto que venha a gravar a *remuneração de professor,* e professor é o que professa ou ensina uma disciplina, segundo os léxicos, na única acepção em que aqui deve ser visto e entendido o vocábulo.

8. Os interessados são técnicos de ensino; não professôres.

9. Embora alhures talvez tivéssemos pensado diferentemente, sem dúvida a prova dêstes autos é inequívoca sôbre êsse aspecto, visto que nos mostra, com absoluta nitidez, que o cargo de professor não se confunde com o de técnico de ensino.

10. E como em direito fiscal, é de regra que os textos se interpretam estritamente, temos que embora se pudesse ver uma certa analogia nas funções em causa ou que o exercício de uma se derive da qualidade da outra o certo é que não se pode dar a ambas o que a

uma só deu como sendo a *remuneração do professor.*

11. Diante das considerações acima não merece o pedido deferimento.

Salvo melhor juízo.

À consideração do sr. chefe da Secção. — De acôrdo. Ao S.T.

— De acôrdo.

2. À consideração do senhor diretor.